



PARECER TÉCNICO

Em atendimento a solicitação da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tianguá/CE, para análise de Recurso Administrativo interposto no Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços de nº 03/2023-SEINFRA interposto pela Empresa R S ENGENHARIA EIRELI, na fase de habilitação dos documentos apresentados em referente ao item 10.3.2.1.1.1, alíneas A, B e C, e 10.3.1.2 do edital passo a expor o seguinte:

1- DA ANÁLISE

A apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional visa demonstrar que os licitantes e suas equipes técnicas já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A exigência e a demonstração de capacidade técnica têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante e sua equipe técnica possuem expertises e aptidões técnicas, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os atestados e certidões de acervo técnicos apresentados pelos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado, haja vista a Administração não poder aventurar-se em contratações perigosas ao ponto de formalizar contrato com empresas que não comprovaram na fase habilitação capacidade técnica operacional e profissional suficiente para a execução do objeto licitado.

No caso concreto a empresa recorrente apresentou CAT com registro de atestado para os serviços de "assentamento de tubo de concreto", o que se mostra incompatível em condições de execução com as parcela de maior relevância exigida nos itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2 do edital, serviços de drenagem de tubo PEAD, D=400mm a 900mm. Aceitar a certidão em discursão além de por em risco a Administração haja vista a insuficiência da Certidão para comprovar a expertise da empresa, também põe em xeque o princípio da isonomia, pois esta comissão não poderia privilegiar um licitante que apresentou atestado incompatível com o objeto almejado.

De acordo com o princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Dando continuidade à análise, no que diz respeito especificamente a similaridade no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, cabe alertar que as especificidade atestada não asseguram que a empresa possua capacidade operacional e responsabilidade técnica suficiente para executar o objeto, com a qualidade e segurança necessária que o serviço



requer, pondo em risco a contratação e o resultado desejado.

Logo, as características dos serviços constantes no atestado apresentado pela empresa, não trazem segurança para administração, não sendo capaz de comprovar a capacidade técnica da empresa. Neste contexto cabe trazer a baila a Súmula 263/2011 do TCU, que prescreve:

“Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de **comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”. (grifos nosso)

Diante do exposto fica evidente que a recorrente não comprovou a execução de serviços com características semelhantes, devendo os mesmos guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Como bem frisou a empresa recorrida, aceitar o atestado referente ao assentamento de tubo de concreto “seria como, por exemplo, eventualmente aceitar um atestado técnico de pavimentação asfáltica em tratamento superficial para comprovar aptidão técnica em pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente. Ambos, assim como dispositivo de drenagem em questão, são construídos para atender uma mesma necessidade, porém são diferentes na concepção e implementação.”

Os serviços prestados pela empresa são incompatíveis com o objeto licitado, não sendo capaz de comprovar a qualificação técnica da recorrente para o objeto licitado.

2- DO ENTENDIMENTO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, entendemos **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela empresa **R S ENGENHARIA EIRELI**, não havendo motivos para revisão do julgamento inicial proferido pelo pela Comissão de Licitação.

Tianguá/CE, 18 de Maio de 2023.

IGOR EDILSON DE MENESES EVANGELISTA

ENGENHEIRO CIVIL

CREA RNP: 1915439868